

PROJETO DE LEI

Nº 120/2015

Veto T. Nº 68/15

AUTÓGRAFO Nº 164/2015

LEI Nº 1.221



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dá nova redação à Lei Municipal nº 5.899, de 10 de maio de 1999 e dá outras providências. (Sobre reserva de 15% das unidades habitacionais populares de programas públicos, em favor de pessoas em estado de vulnerabilidade financeira com deficiência física grave ou moléstia incurável)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 120/2015

Dá nova redação à Lei Municipal nº 5.899, de 10 de maio de 1999 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 5.899, de 10 de setembro de 1.999, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. Art. 1º - Ficam reservadas 15 % (quinze por cento), pelo menos, das unidades habitacionais populares de programas públicos, construídas no município de Sorocaba, para serem tituladas em favor de pessoas em estado de vulnerabilidade financeira com deficiência física grave ou moléstia incurável incapacitante para o trabalho.

§ 1º - Havendo sorteio, as inscrições deverão ser feitas diretamente no nome dessas pessoas, sendo juridicamente capazes, ou no nome de seus responsáveis ou tutores legais, sendo juridicamente incapazes.

§ 2º - As escrituras públicas e as matrículas dos imóveis em tela, deverão ser lavradas no nome dessas pessoas, sendo juridicamente capazes, ou no nome de seus responsáveis ou tutores legais, sendo juridicamente incapazes.

Art. 2º. - As condições de vulnerabilidade financeira, deficiência grave ou moléstia incurável incapacitante para o trabalho serão verificadas e atestadas pela autoridade pública competente, em cada campo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-08-Jun-2015-14:53-142400-1/6





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

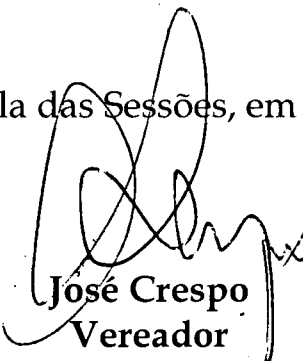
Art. 3º - *Estarão aptas aos benefícios desta lei as pessoas comprovadamente residentes em Sorocaba há pelo menos 5 (cinco) anos.*

Art. 4º - *Os imóveis adquiridos em razão desta lei, não poderão ser alienados nem alugados para terceiros, sob pena de cancelamento do ato jurídico da aquisição."*

Art. 5º - *As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

82 Art. 6º - *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2015.


José Crespo
 Vereador

NOTICIA GERAL

-08-Jun-2015-14:53-146400-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A lei que se pretende alterar, nº 5.899/99, foi de grande valia social, devendo ser enaltecida a iniciativa de seu autor, o então vereador Benedito de Jesus Oleriano.

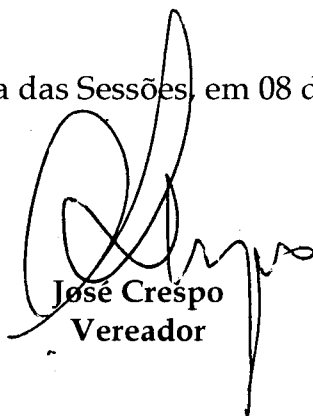
Esta proposição visa atualizar e aperfeiçoar aquele texto e garantir que os imóveis em tela fiquem em nome da pessoa que se deseja proteger e favorecer socialmente, condição que faz muita diferença, no cotidiano posterior à aquisição, em termos de autoridade e segurança dessa pessoa, diante dos outros membros da família ou grupo social que integrar.

Para o que solicitamos o apoio dos nobres pares.

Observa-se que a lei original teve todos os pareceres, jurídico e de mérito, favoráveis.

Esta proposição enquadra-se na letra "n" do inciso I do artigo 33 da LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sendo uma política pública de elevado interesse social.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2015.

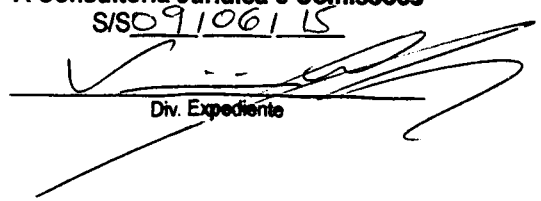


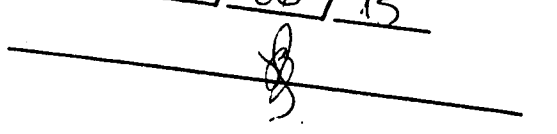
José Crespo
Vereador



04V

Recebido na Div. Expediente
08 de junho de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/SO 91061 15

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
09 / 06 / 15





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M 2 2 1 6 8 6 5 9 1 / 1 6 3 9</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 08/06/2015
Descrição: Dá nova redação à Lei municipal nº 5.899, de 10 de maio de 1.999 e dá outras providências.	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



José Crespo

RECEBIDO SERIAL -08-JUN-2015-14:53-146400-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Lei Ordinária nº : 5899

Data : 10/05/1999

Classificações : benefícios sociais, Pessoas com Deficiências

Ementa : Dispõe sobre reservar 5%, para sorteio de lotes, casas e apartamentos populares, nos casos em que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 5.899, de 10 de maio de 1999.

Dispõe sobre reservar 5%, para sorteio de lotes, casas e apartamentos populares, nos casos em que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 296/97 - do Edil Benedito de Jesus Oleriano

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reservado 5% (cinco por cento) dos lotes urbanizados, casas ou apartamentos populares que vierem a ser construídos ou comercializados através da Prefeitura Municipal de Sorocaba, às pessoas portadoras de deficiência física comprovada, AIDS e câncer.

Art. 2º Os beneficiados por esta Lei deverão comprovar o disposto no artigo anterior, através de documentos expedidos por profissionais competentes.

Art. 3º A deficiência física, a AIDS e o CÂNCER só será aceita quando ocorrer somente em um dos cônjuges.

Art. 4º O beneficiado(a) é obrigado a comprovar residência em Sorocaba há no mínimo 2 (dois) anos.

Art. 5º O(a) beneficiado(a) é obrigado a comprovar a residência e domicílio eleitoral em Sorocaba no mínimo há um ano.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento do município, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de maio de 1999, 345º da Fundação de Sorocaba.

Renato Fauvel Amary

Prefeito Municipal

José Domingos Valarelli Rabello

Secretário dos Negócios Jurídicos

José Antônio bolina

Secretário de Edificações e Urbanismo

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

Maria Aparecida Rodrigues

Chefe da Divisão de Protocolo Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 120/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dá nova redação à Lei Municipal nº 5899, de 1999 e dá outras providências.

Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 5899, de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações: ficam reservadas 15 %, pelo menos, das unidades habitacionais populares de programas públicos, construídas no município, para serem tituladas em favor de pessoas em estado de vulnerabilidade financeira com deficiência física grave ou moléstia incurável incapacitante para o trabalho. Havendo sorteio, as inscrições deverão ser feitas diretamente no nome dessas pessoas, sendo juridicamente capazes, ou no nome de seus responsáveis ou tutores legais, sendo juridicamente incapazes. As escrituras públicas e as matrículas dos imóveis em tela, deverão ser lavradas no nome dessas pessoas, sendo juridicamente capazes, ou no nome de seus responsáveis ou tutores legais, sendo juridicamente incapazes (Art. 1º); as condições de vulnerabilidade financeira, deficiência grave ou moléstia incurável



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

incapacitante para o trabalho serão verificadas e atestadas pela autoridade pública competente, em cada campo (Art. 2º); estarão aptas aos benefícios desta lei as pessoas comprovadamente residentes em Sorocaba há pelo menos 5 anos (Art. 3º); os imóveis adquiridos em razão desta lei, não poderão ser alienados nem alugados para terceiros, sob pena de cancelamento do ato jurídico da aquisição (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa dispor sobre nova redação à Lei Municipal nº 5899, de 1999, com o intuito de estabelecer 15 % das unidades habitacionais populares de programas públicos, em favor de pessoas em estado de vulnerabilidade financeira com deficiência física grave ou moléstia incurável incapacitante para o trabalho; destaca-se que:

Esta Proposição encontra ressonância no Direito Pátrio, pois, o Brasil assinou em 30 de março de 2007 em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual tem status de Emenda Constitucional, pois foi aprovada em cada Casa do Congresso Nacional, nos termos do art. 5º, § 3º, Constituição da República, sendo que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive moradia adequada e tomarão as providências necessárias para salvaguardar a realização desse direito; dispõe a aludida Convenção Internacional:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os Estados Partes da presente Convenção,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 28



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Padrão de vida e proteção social adequados

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência. (g.n.)

Destaca-se, ainda que, a Constituição da República normatiza sobre a proteção, garantia e integração das pessoas com deficiência, nos termos infra:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Os ditames constitucionais acima expostos não dispõe sobre a competência legiferante do Município sobre o tema, porém poderá o Município legislar sobre a matéria posta, em se tratando de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, CR.

Na mesma esteira das disposições constitucionais, de forma simétrica estabelece a LOM:

Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (g.n.)

Sublinha-se que Leis Estaduais, **de iniciativa parlamentar**, tratam da matéria que versa este Projeto de Lei, nos seguintes termos:

Lei nº 10.844, de 5 de julho de 2001



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre a comercialização pelo Estado de imóveis populares, reservando percentagem para portadores de deficiência ou famílias de portadores de deficiência.

Art. 1º. 7 % (sete por cento) de todos os imóveis populares comercializados pelo Estado de São Paulo, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, com ou sem cestas básicas de materiais de construção, deverão ser destinados a pessoas portadoras de deficiência ou famílias que as possuam em seu seio.

§ 1º. Tais deficiências, devidamente comprovadas por documentos médicos, deverão ser graves e irreversíveis, de maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir a capacidade de trabalho do indivíduo ou criar dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais.

Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008.

Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.

Da reserva de Vagas nos Programas Habitacionais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 63. Serão destinados a pessoa com deficiência ou famílias que as possuam em seu seio, 7 % (sete por cento) de todos os imóveis populares comercializados pelo Estado, com apartamentos, casas e lotes urbanizados, com ou sem cestas básicas de materiais de construção.

Destaca-se que este PL suplementa as Leis Estaduais supra descritas. No que diz respeito à competência supletiva municipal, frisa-se infra o magistério de Petrônio Braz:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual¹.(g.n.)

Finalizando verifica-se que este PL encontra respaldo no Direito Pátrio, bem como suplementa a legislação estadual que normatiza

¹ BRAZ, Petrônio. *Direito Municipal na Constituição*, 3ª Ed. São Paulo/SP: Editora de Direito, 1996. 116, 117 pp.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

sobre o assunto que trata este Projeto de Lei, **frisa-se que este PL amplia a proteção estabelecidas nas aludidas Leis Estaduais, não contrariando as mesmas; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Destaca-se que os termos desta Proposição revoga a Lei Municipal nº 6.955, de 17 de dezembro de 2003, devendo em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 9º, dispor este PL sobre cláusula de revogação expressa da citada Lei.


É o parecer.

Sorocaba, 10 de junho de 2.015.


MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº: 6955**Data : 17/12/2003****Classificações :** Código de Obras, Pessoas com Deficiências, Habitação**Ementa :** Dispõe sobre a reserva de imóveis populares construídos ou comercializados pelo Poder Executivo Municipal às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

LEI Nº 6.955, de 17 dezembro de 2003.

Dispõe sobre a reserva de imóveis populares construídos ou comercializados pelo Poder Executivo Municipal às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 338/2003 - do Edil Mário Marte Marinho Júnior.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica reservado 7% (sete por cento) de todos os imóveis populares construídos ou comercializados pelo Poder Executivo Municipal, como apartamentos, casas e lotes urbanizados às pessoas portadoras de deficiência ou às famílias de portadores de deficiência.

§1º Para efeitos da presente Lei, as deficiências deverão ser devidamente comprovadas por documentos médicos que atestem serem as mesmas graves e irreversíveis, de maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir a capacidade de trabalho.

§2º Quando da aplicação do percentual previsto na presente Lei resultar número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

§3º Não sendo atingido o percentual previsto no caput deste artigo, os imóveis remanescentes poderão ser comercializados com os demais pretendentes.

Art. 2º Quando se tratar de construções e o beneficiado for portador de deficiência física que necessite da utilização de cadeiras de rodas, os imóveis deverão ser entregues devidamente adaptados de forma a possibilitar a moradia, o acesso e a locomoção da pessoa portadora da deficiência.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de dezembro de 2003, 349º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário dos Negócios Jurídicos

VALTER JOSÉ NUNES DE CAMPOS

Secretário da Cidadania

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Protocolo Geral

Ficha informativa**LEI Nº 10.844, DE 05 DE JULHO DE 2001**

((Projeto de lei nº 123/97, do deputado Rafael Silva - PDT))

Dispõe sobre a comercialização pelo Estado de imóveis populares, reservando percentagem para portadores de deficiência ou famílias de portadores de deficiência

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7.º do Artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1.º - 7% (sete por cento) de todos os imóveis populares comercializados pelo Estado de São Paulo, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, com ou sem cestas básicas de materiais de construção, deverão ser destinados a pessoas portadoras de deficiência ou famílias que as possuam em seu seio.

§ 1.º - Tais deficiências, devidamente comprovadas por documentos médicos, deverão ser graves e irreversíveis, de maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir a capacidade de trabalho do indivíduo ou criar dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais.

§ 2.º - Quando da aplicação do percentual citado no "caput" deste artigo resultar número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

Artigo 2.º - Vetado.

Artigo 3.º - Vetado.

Artigo 4.º - Caso o número de pessoas selecionadas, com direito à reserva aludida no Artigo 1.º, não atinja o percentual de 7% (sete por cento) (vetado), os imóveis remanescentes poderão ser comercializados com outros pretendentes, respeitadas as condições estabelecidas.

Artigo 5.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de julho de 2001.

GERALDO ALCKMIN

Francisco Prado de Oliveira Ribeiro

Secretário da Habitação

João Caraméz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de julho de 2001.

Ficha informativa

Texto compilado

LEI Nº 12.907, DE 15 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de lei nº 1063/07, da Deputada Célia Leão - PSDB e do Deputado Rafael Silva - PDT)

Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Encontram-se consolidados dispositivos das seguintes leis e suas alterações posteriores:

- 1 - Lei nº 2.795, de 15 de abril de 1981;
- 2 - Lei nº 3.710, de 4 de janeiro de 1983;
- 3 - Lei nº 5.869, de 29 de outubro de 1987;
- 4 - Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989;
- 5 - Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989;
- 6 - Lei nº 7.466, de 1º de agosto de 1991;
- 7 - Lei nº 7.859, de 25 de maio de 1992;
- 8 - Lei nº 7.944, de 8 de julho de 1992;
- 9 - Lei nº 8.894, de 16 de setembro de 1994;
- 10 - Lei nº 9.086, de 3 de março de 1995;
- 11 - Vetado;
- 12 - Lei nº 9.486, de 4 de março de 1997;
- 13 - Lei nº 9.732, de 15 de setembro de 1997;
- 14 - Lei nº 9.919, de 16 de março de 1998;
- 15 - Vetado;
- 16 - Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998;
- 17 - Lei nº 10.099, de 26 de novembro de 1998;
- 18 - Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999;
- 19 - Lei nº 10.313, de 20 de maio de 1999;
- 20 - Lei nº 10.321, de 8 de junho de 1999;
- 21 - Lei nº 10.383, de 29 de setembro de 1999;
- 22 - Lei nº 10.385, de 22 de outubro de 1999;
- 23 - Lei nº 10.464, de 20 de dezembro de 1999;
- 24 - Lei nº 10.498, de 5 de janeiro de 2000;
- 25 - Lei nº 10.689, de 30 de novembro de 2000;
- 26 - Lei nº 10.778, de 9 de março de 2001;
- 27 - Lei nº 10.779, de 9 de março de 2001;
- 28 - Lei nº 10.784, de 16 de abril de 2001;
- 29 - Lei nº 10.838, de 4 de julho de 2001;
- 30 - Lei nº 10.844, de 5 de julho de 2001;
- 31 - Lei nº 10.938, de 19 de outubro de 2001;

- 32 - Lei nº 10.958, de 27 de novembro de 2001;
 - 33 - Lei nº 11.263, de 12 de novembro de 2002;
 - 34 - Lei nº 11.369, de 28 de março de 2003;
 - 35 - Lei nº 11.676, de 13 de janeiro de 2004;
 - 36 - Lei nº 11.877, de 19 de janeiro de 2005;
 - 37 - Lei nº 11.887, de 1º de março de 2005;
 - 38 - Lei nº 12.059, de 26 de setembro de 2005;
 - 39 - Vetado;
 - 40 - Lei nº 12.085, de 5 de outubro de 2005;
 - 41 - Lei nº 12.107, de 11 de outubro de 2005;
 - 42 - Lei nº 12.286, de 22 de fevereiro de 2006;
 - 43 - Lei nº 12.295, de 7 de março de 2006;
 - 44 - Lei nº 12.299, de 15 de março de 2006;
 - 45 - Lei nº 12.723, de 9 de outubro de 2007;
 - 46 - Lei nº 12.724 de 9 de outubro de 2007.
- Artigo 2º - Vetado.**

Capítulo I

Da Pessoa com Deficiência

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 3º - São direitos da pessoa com deficiência, além daqueles decorrentes do direito positivo em geral, que ao Estado incumbe prover:

- I - acesso específico aos serviços de saúde;
- II - reabilitação;
- III - inclusão social;
- IV - locomoção e acesso aos bens e serviços públicos.

Artigo 4º - O direito ao acesso aos serviços de saúde compreende:

- I - assistência médica, clínica e cirúrgica, universal e gratuita, por meio do Sistema Único de Saúde e dos demais órgãos e serviços sanitários em geral do Estado, assegurado atendimento personalizado e prioritário;
- II - internação em hospitais públicos ou conveniados com o Poder Público;
- III - transporte, sempre que indispensável à viabilização da assistência;
- IV - dispensa da espera em filas comuns;
- V - fornecimento de medicamentos, na medida da disponibilidade, para tratamento ambulatorial.

§ 1º - À pessoa com deficiência é assegurado o acesso a medicações específicas e cuidados especiais de assistência farmacêutica, nos termos da Lei estadual nº 10.938, de 19 de outubro de 2001, que instituiu a Política Estadual de Medicamentos.

§ 2º - A pessoa com deficiência será objeto de atenção preferencial por parte da unidade de saúde.

§ 3º - É assegurado o direito de entrada e permanência de um acompanhante junto à pessoa com deficiência que se encontre internada em unidades de saúde de responsabilidade do Estado, inclusive nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes.

Artigo 5º - O direito à reabilitação compreende:

- I - o provimento de ações terapêuticas em favor da pessoa com deficiência, visando suprimir ou recuperar a deficiência, sempre que possível, eliminando ou minorando-lhe os efeitos;

Seção VI

Da reserva de Vagas nos Programas Habitacionais

Artigo 63 - Serão destinados a pessoas com deficiência ou famílias que as possuam em seu seio, 7% (sete por cento) de todos os imóveis populares comercializados pelo Estado, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, com ou sem cestas básicas de materiais de construção.

§ 1º - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado, as fundações ou instituições financeiras instituídas e mantidas pelo Estado, ou da qual ele faça parte como acionista majoritário, quando efetuarem venda de casa própria, deverão fazer constar, em campo apropriado do documento ou ficha de inscrição, informação sobre se o candidato ou interessado na aquisição possui familiar com deficiência física.

§ 2º - As deficiências, comprovadas por documentos médicos, devem ser graves e irreversíveis, de maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir a capacidade de trabalho do indivíduo ou criar dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais.

§ 3º - A entrega dos imóveis objetos da inscrição dar-se-á, sempre que possível, de forma adaptada e preferencial aos inscritos, na forma do § 1º deste artigo, permitindo-se a escolha das unidades que melhor se prestem à moradia destes em cada lote ofertado, respeitada a ordem prévia da inscrição geral.

§ 4º - Quando da aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo resultar número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

§ 5º - Caso o número de pessoas selecionadas não atinja o percentual previsto no "caput" deste artigo, os imóveis remanescentes poderão ser comercializados livremente, respeitadas as condições estabelecidas.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

20

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 120/2015, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que dá nova redação à Lei Municipal nº 5.899, de 10 de maio de 1999 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 120/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dá nova redação à Lei Municipal nº 5.899, de 10 de maio de 1999 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Municipal, bem como nos arts. 30, incisos I e II, 23, inciso II e 24, inciso XVI, da Constituição Federal.

Todavia, tendo em vista a recomendação da D. Secretaria Jurídica desta Casa, bem como visando atender ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95/98, apresentamos a seguinte emenda:

Emenda nº 01

3

O art. 6º do PL nº 120/2015 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 6.955, de 17 de dezembro de 2003".

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 22 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

22

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 120/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação à Lei Municipal nº 5.899, de 10 de maio de 1999 e dá outras providências. (Sobre reserva de 15% das unidades habitacionais populares de programas públicos, em favor de pessoas em estado de vulnerabilidade financeira com deficiência física grave ou moléstia incurável)

Pela aprovação.

S/C., 29 de junho de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

23

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 120/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação à Lei Municipal nº 5.899, de 10 de maio de 1999 e dá outras providências. (Sobre reserva de 15% das unidades habitacionais populares de programas públicos, em favor de pessoas em estado de vulnerabilidade financeira com deficiência física grave ou moléstia incurável)

Pela aprovação.

S/C., 29 de junho de 2015.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 120/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação à Lei Municipal nº 5.899, de 10 de maio de 1999 e dá outras providências. (Sobre reserva de 15% das unidades habitacionais populares de programas públicos, em favor de pessoas em estado de vulnerabilidade financeira com deficiência física grave ou moléstia incurável)

Pela aprovação.

S/C., 29 de junho de 2015.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Presidente


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

25

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 120/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação à Lei Municipal nº 5.899, de 10 de maio de 1999 e dá outras providências. (Sobre reserva de 15% das unidades habitacionais populares de programas públicos, em favor de pessoas em estado de vulnerabilidade financeira com deficiência física grave ou moléstia incurável)

Pela aprovação.

S/C., 29 de junho de 2015.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


VÁLDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro

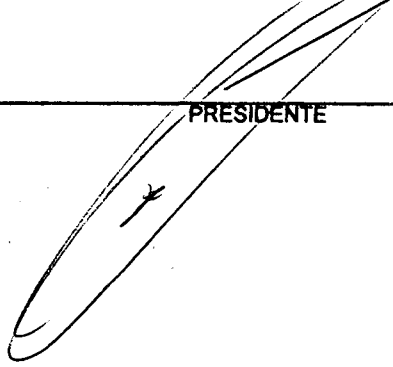

WÂNDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



APRESENTADA EMENDA *SO. 43/2015*
VOLTA ÀS COMISSÕES
EM 04 / 08 / 2015

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

26

Nº

EMENDA Nº 02 ao PL Nº 120/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O caput do Art. 1º da Lei 5899, de 1999 disposto no Art. 1º do PL nº 120/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam reservadas 15 % (quinze por cento), pelo menos, das unidades habitacionais populares de programas públicos, construídas no município de Sorocaba, para serem tituladas em favor de pessoas em estado de vulnerabilidade financeira com deficiência física grave ou acometidas das doenças de nefropatia grave, síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, cegueira ou qualquer outra moléstia incurável incapacitante para o trabalho.

S/S., 04 de agosto de 2015 .


Rodrigo Manga
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

27

Nº

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda pretende destacar de forma específica algumas moléstias incuráveis incapacitantes para o trabalho, como por exemplo cegueira, nefropatia grave e síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) e em seguida manteve a expressão genérica "qualquer outra moléstia incurável incapacitante para o trabalho" o que abrangerá também todos os casos dispostos no artigo 151 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 que estabelece casos de doenças incuráveis incapacitantes para o trabalho, in verbis:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

S/S., 04 de agosto de 2015 .


Rodrigo Manga
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 120/2015

Emenda 02

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Emenda que visa alterar o art. 1º da Lei nº 5899, de 1999 disposto no art. 1º do PL nº 120/2015, que passa a ter a seguinte redação: Ficam reservadas 15 % (quinze por cento) pelo menos, das unidades habitacionais populares de programas públicos, construídas no município de Sorocaba, para serem tituladas em favor de pessoas em estado de vulnerabilidade financeira com deficiência física grave ou acometida de nefropatia grave, síndrome de deficiência imunológica adquirida – Aids, cegueira ou qualquer outra moléstia incurável incapacitante para o trabalho.

Esta Emenda encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Esta Proposição Acessória encontra ressonância no Direito Pátrio, pois, o Brasil assinou em 30 de março de 2007 em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual tem status de Emenda Constitucional, pois foi aprovada em cada Casa do Congresso Nacional, nos termos do art. 5º, § 3º, Constituição da República, sendo que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive moradia adequada e tomarão as providências necessárias para salvaguardar a realização desse direito; dispõe a aludida Convenção Internacional:

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

*Os Estados Partes da presente Convenção,
Acordaram o seguinte:*

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 28

Padrão de vida e proteção social adequados

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência. (g.n.)

Destaca-se, ainda que, a Constituição da República normatiza sobre a proteção, garantia e integração das pessoas com deficiência, nos termos infra:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Os ditames constitucionais acima expostos não dispõem sobre a competência legiferante do Município sobre o tema, porém poderá o Município legislar sobre a matéria posta, em se tratando de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, CR.

Na mesma esteira das disposições constitucionais, de forma simétrica estabelece a LOM:

Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (g.n.)

Sublinha-se que Leis Estaduais, de iniciativa parlamentar, tratam da matéria que versa este Projeto de Lei, nos seguintes termos:

Lei nº 10.844, de 5 de julho de 2001

Dispõe sobre a comercialização pelo Estado de imóveis populares, reservando percentagem para portadores de deficiência ou famílias de portadores de deficiência.

Art. 1º. 7 % (sete por cento) de todos os imóveis populares comercializados pelo Estado de São Paulo, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, com ou sem cestas básicas de materiais de construção, deverão ser destinados a pessoas portadoras de deficiência ou famílias que as possuam em seu seio.

§ 1º. Tais deficiências, devidamente comprovadas por documentos médicos, deverão ser graves e irreversíveis, de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir a capacidade de trabalho do indivíduo ou criar dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais.

Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008.

Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.

Da reserva de Vagas nos Programas Habitacionais

Art. 63. Serão destinados a pessoa com deficiência ou famílias que as possuam em seu seio, 7 % (sete por cento) de todos os imóveis populares comercializados pelo Estado, com apartamentos, casas e lotes urbanizados, com ou sem cestas básicas de materiais de construção.

Destaca-se que esta Emenda suplementa as Leis Estaduais supra descritas. No que diz respeito à competência supletiva municipal, frisa-se infra o magistério de Petrônio Braz:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual¹.(g.n.)

Finalizando verifica-se. que esta Emenda encontra respaldo no Direito Pátrio, bem como suplementa a legislação estadual que normatiza sobre o assunto; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de agosto de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

¹ BRAZ, Petrônio. *Direito Municipal na Constituição*, 3ª Ed. São Paulo/SP: Editora de Direito, 1996. 116, 117 pp.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 120/2015, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que dá nova redação à Lei Municipal nº 5.899, de 10 de maio de 1999 e dá outras providências.

A Emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 27 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 120/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação à Lei Municipal nº 5.899, de 10 de maio de 1999 e dá outras providências. (Sobre reserva de 15% das unidades habitacionais populares de programas públicos, em favor de pessoas em estado de vulnerabilidade financeira com deficiência física grave ou moléstia incurável)

Pela aprovação.

S/C., 27 de agosto de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 120/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação à Lei Municipal nº 5.899, de 10 de maio de 1999 e dá outras providências. (Sobre reserva de 15% das unidades habitacionais populares de programas públicos, em favor de pessoas em estado de vulnerabilidade financeira com deficiência física grave ou moléstia incurável)

Pela aprovação.

S/C., 27 de agosto de 2015.


ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

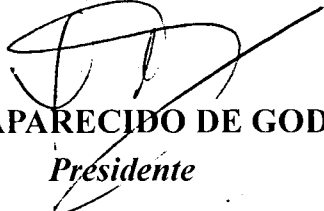
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 120/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação à Lei Municipal nº 5.899, de 10 de maio de 1999 e dá outras providências. (Sobre reserva de 15% das unidades habitacionais populares de programas públicos, em favor de pessoas em estado de vulnerabilidade financeira com deficiência física grave ou moléstia incurável)

Pela aprovação.

S/C., 27 de agosto de 2015.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

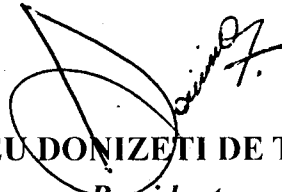
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 120/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação à Lei Municipal nº 5.899, de 10 de maio de 1999 e dá outras providências. (Sobre reserva de 15% das unidades habitacionais populares de programas públicos, em favor de pessoas em estado de vulnerabilidade financeira com deficiência física grave ou moléstia incurável)

Pela aprovação.

S/C., 27 de agosto de 2015.



IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente



VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro



WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



39V

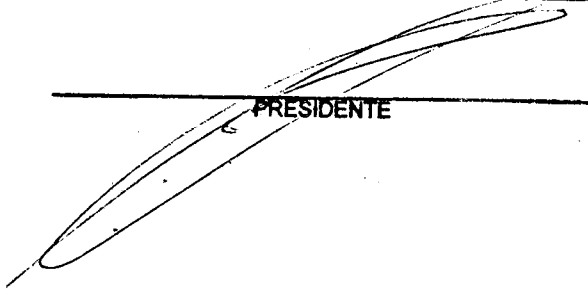
1ª DISCUSSÃO

SO. 54/2015

APROVADO REJEITADO

EM 10 / 09 / 2015

Bem como
as emendas
§ 2



PRESIDENTE

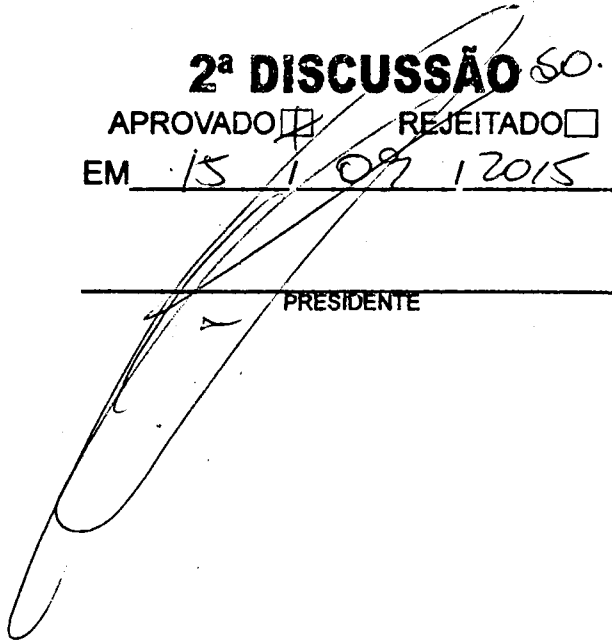
2ª DISCUSSÃO

SO. 55/2015

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 09 / 2015

Bem como
as emendas
§ 2 / C. Redação



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 120/2015

SOBRE: Dá nova redação à Lei Municipal nº 5.899, de 10 de maio de 1999 e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 5.899, de 10 de setembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Ficam reservadas 15 % (quinze por cento), pelo menos, das unidades habitacionais populares de programas públicos, construídas no município de Sorocaba, para serem tituladas em favor de pessoas em estado de vulnerabilidade financeira com deficiência física grave ou acometidas das doenças de nefropatia grave, síndrome de deficiência imunológica adquirida – Aids, cegueira ou qualquer outra moléstia incurável incapacitante para o trabalho.

§ 1º - Havendo sorteio, as inscrições deverão ser feitas diretamente no nome dessas pessoas, sendo juridicamente capazes, ou no nome de seus responsáveis ou tutores legais, sendo juridicamente incapazes.

§ 2º - As escrituras públicas e as matrículas dos imóveis em tela, deverão ser lavradas no nome dessas pessoas, sendo juridicamente capazes, ou no nome de seus responsáveis ou tutores legais, sendo juridicamente incapazes.” (NR)

“Art. 2º As condições de vulnerabilidade financeira, deficiência grave ou moléstia incurável incapacitante para o trabalho serão verificadas e atestadas pela autoridade pública competente, em cada campo.” (NR)

“Art. 3º Estarão aptas aos benefícios desta Lei as pessoas comprovadamente residentes em Sorocaba há pelo menos 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art. 4º Os imóveis adquiridos em razão desta Lei, não poderão ser alienados nem alugados para terceiros, sob pena de cancelamento do ato jurídico da aquisição.” (NR)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

42

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 6.955, de 17 de dezembro de 2003.

S/C., 18 de setembro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

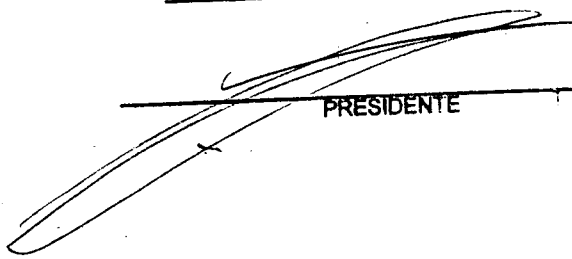
Rosa./



DISCUSSÃO ÚNICA SO. 60/2015

APROVADO REJEITADO

EM 01 / 10 / 2015



PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0876

Sorocaba, 1 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 164/2015 ao Projeto de Lei nº 120/2015;
- Autógrafo nº 165/2015 ao Projeto de Lei nº 153/2015;
- Autógrafo nº 166/2015 ao Projeto de Lei nº 180/2015;
- Autógrafo nº 167/2015 ao Projeto de Lei nº 148/2015;

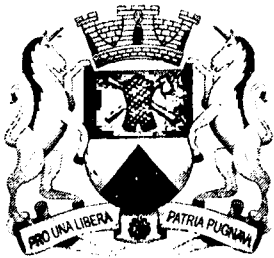
Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 4º Os imóveis adquiridos em razão desta Lei, não poderão ser alienados nem alugados para terceiros, sob pena de cancelamento do ato jurídico da aquisição.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 6.955, de 17 de dezembro de 2003.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 22 de Outubro de 2015.

VETO Nº 68 /2015
Processo nº 8.128/1999

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 22 OUT. 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

~~GERVINO CLAUDIO GONÇALVES~~
PRESIDENTE

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, §2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 164/2015, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 120/2015; que dá nova redação à Lei Municipal nº 5.899, de 10 de Maio de 1999 e dá outras providências.

O Veto se deve por razões constitucionais, isto, pois, o Projeto de Lei diz respeito a conveniência e oportunidade de desenvolver programas habitacionais, atuação administrativa que é fundada em escolha política de gestão, atribuição típica do Poder Executivo.

O Projeto altera os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 5.899/1999, ampliando de 5% para 15% o número de unidades habitacionais reservadas para pessoas portadoras de deficiência física comprovada, AIDS e câncer.

Modifica o tipo de unidade habitacional, que antes eram apenas aquelas “construídas ou comercializados através da Prefeitura Municipal de Sorocaba” e agora passam a ser “as unidades populares de programas públicos”, fazendo com que a preferência ocorra em qualquer programa habitacional, seja do governo Municipal, Estadual ou Federal, desde que a moradia seja construída em Sorocaba.

Muda o rol de pessoas que poderiam ser beneficiadas, na norma original são aqueles com “deficiência física comprovada, AIDS e câncer”, o Projeto fala em *pessoas em estado de vulnerabilidade financeira com deficiência física grave ou acometidas das doenças de nefropatia grave, Aids, cegueira ou qualquer moléstia incurável incapacitante para o trabalho.*

A Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária manifestou-se contra o Projeto de Lei porque o Município de Sorocaba é participante do Programa Minha Casa Minha Vida – Lei Federal nº 11.977, de 7 de Julho de 2009, operacionalizado por Portarias do Ministério das Cidades, devendo cumprir as diretrizes do agente financiador, portanto as regras do PL 120/2015 não poderão ser cumpridas pela Administração.

Com efeito, Programa Habitacional é nitidamente um serviço público municipal destinado a disponibilizar moradia popular aos mais necessitados. Sendo serviço estatal cabe ao Poder Executivo a organização, idealização e execução do programa.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade de desenvolver programas habitacionais.

Trata-se de atuação administrativa que é fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Como programa ou política de governo voltado a solução da falta de habitação, o ato normativo tem natureza administrativa.

De maneira que não é dado ao Poder Legislativo interferir nessa seara para regulamentar aspectos que têm relação com atuação administrativa.

A matéria versada no Projeto encontra-se no âmbito da atividade administrativa cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito.

PROJETO GENL -22-OUT-2015-15:09-150264-1/6

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 68 /2015 – fls. 2.

O Projeto de Lei está disciplinando prestação do serviço público de moradias populares, caracterizado como programa de governo, matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

A competência para deflagrar o processo legislativo que institui, idealiza e operacionaliza programa habitacional é privativa do Chefe do Poder Executivo. pois a decisão de promover tal programa é de natureza política, constituindo ato governamental por excelência, de atribuição exclusiva do Prefeito.

As atribuições do Prefeito concentram-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade, dispondo o Chefe do Executivo de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras ou serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

Realmente, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica de Sorocaba estabelecem ser atribuição do Prefeito a direção superior dos serviços públicos.

Portanto, o presente PL viola os arts. 2º e 84, inc. II, ambos Constituição de República, os arts. 5º, 47, inc. II e XIV e 144, todos da Constituição Bandeirante e art. 61, inc. II, da Lei Orgânica do Município, que estabelecem ser competência exclusiva do Chefe do Executivo dispor sobre organização administrativa e serviço público.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu a respeito de matérias similares:

ADIN – Ajuizamento pelo Prefeito em face de Lei de iniciativa parlamentar, autorizando-o a dar preferência quando da construção de unidades habitacionais a cargo do Poder Público, a portadores do vírus HIV, doentes renais crônicos e deficientes físicos. Matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Insubsistência de sua promulgação pela Edilidade. Invasão de poderes ensejando inequívoca inconstitucionalidade. Procedência da ação.

Em verdade, a matéria objetivada na Legislação em apreço é de competência exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, a quem compete, inescusavelmente, o planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade, correspondendo-lhe os poderes de que se encontra investido ao exercício de seus misteres específicos.

III- Como bem anotado no v. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (f. 120): “Através da Legislação em exame, o Legislativo local exige do Executivo que dê preferência a pessoas portadoras do vírus HIV, de doença renal crônica e deficiência física, quando da venda de imóveis construído pelo Município, impondo-se ao Prefeito de implementar sua execução. Trata-se, evidentemente, de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito. A inobservância a este primado constitucional implica violação da separação de poderes”.

PROTÓCO 0304E

-22-01-2015-15:09-150264-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 68 /2015 – fls. 3.

IV. Assim, a latere do denso teor contido naquele V. desp. concessivo da liminar, resulta absolutamente cristalino que não podem restar feridos os princípios da conveniência e oportunidade insitos à funções do Chefe do Executivo, razão por que, igualmente, de par a tal competência exclusiva do Sr. Prefeito, também subsiste sua independente atuação, caracteres que não se inserem no âmbito do Poder Legislativo.

Do exposto, integrados à este o V. desp da Eg. Presidência, julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 4.088, de 03.05.04, do Município de Sertãozinho, mantida a liminar suspensiva e julga-se extinta a Adin nº 118.102.0/1, sem julgamento de mérito. Oficie-se como de praxe. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 117.915-0/4-00).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 13.034, de 7 de Agosto de 2013, de Ribeirão Preto, de autoria parlamentar, dispondo que “todas as unidades retomadas pela Companhia (COHAB) serão relacionadas e sorteadas publicamente entre os inscritos na COHAB-RP que se enquadrarem nas condições de refinanciamento exigidas para a aquisição do imóvel retomado”.

1. Viola o princípio da separação de poderes, a ingerência do Poder Legislativo sobre os aspectos relacionados ao serviço público, disciplinando, como no caso presente, questões pertinentes à retomada de imóveis de mutuários.

2. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, “a”, e 144, da Constituição Estadual.

3. Julgaram procedente a ação, declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 13.034/2013, do Município de Ribeirão Preto. (ADI nº 2027766-72.2015.8.26.0000)

Por todos estes motivos é que decidimos VETAR TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

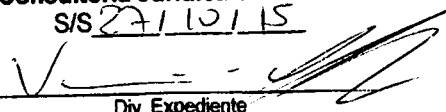
Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 68 /2015 Aut. 164/2015 e PL 120/2015.

PROTÓCOLO GERAL - 22-OUT-2015-15:09:150264-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Recebido na Div. Expediente:
22 de outubro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 27/10/15



Div. Expediente

↓

↓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

48

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO TOTAL Nº 68/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 68/2015 ao Projeto de Lei nº 120/2015 (AUTÓGRAFO 164/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 120/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por violar os arts. 2º e 84, inciso II da Constituição Federal e arts. 5º, 47, incisos II e XVI e 144 da Constituição Estadual, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei encontra respaldo legal no art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Municipal, bem como nos arts. 30, incisos I e II, 23, inciso II e 24, inciso XVI, da Constituição Federal.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 68/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 9 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

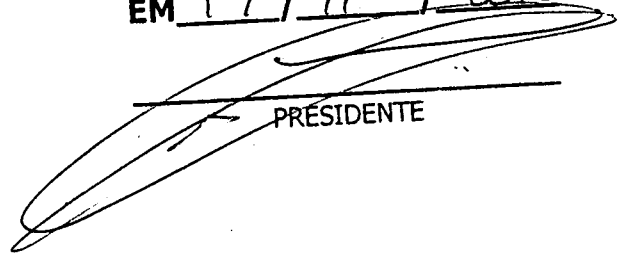


48v

VOTAÇÃO ÚNICA 50.74/2015

APROVADA REJEITADA

EM 19 / 11 / 2015



PRÉSIDENTE

✓

↓

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

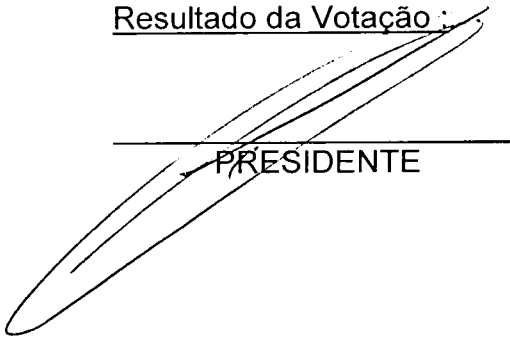
Matéria : VETO TOTAL 68-2015 AO PL 120-2015 - DISC ÚNICA

Reunião : SO 74/2015
Data : 19/11/2015 - 12:07:31 às 12:08:33
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

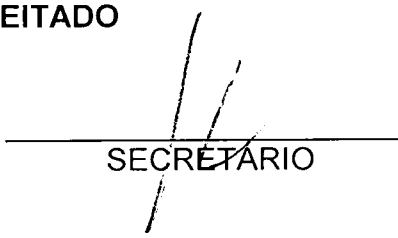
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	12:07:49
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	12:07:38
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	12:07:43
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	12:07:54
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	12:08:01
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:07:50
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:07:37
HÉLIO GODOY	PRB	Nao	12:07:37
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	12:07:46
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:07:49
JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	12:08:24
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:07:44
MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:07:56
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	12:08:05
NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	12:07:57
PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	12:07:41
PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	12:08:28
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	12:08:03
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	12:07:59
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	12:07:49

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	20	20

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 19 de novembro de 2015.

1019

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 68/2015 ao Projeto de Lei n. 120/2015, Autógrafo nº 164/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que dá nova redação à Lei Municipal nº 5.899, de 10 de maio de 1999 e dá outras providências. (Sobre reserva de 15% das unidades habitacionais populares de programas públicos, em favor de pessoas em estado de vulnerabilidade financeira com deficiência física grave ou moléstia incurável)*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
- Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

*Enviado à Prefeitura em
19/11/2015*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

1028

Sorocaba, 23 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis n.ºs 11.220, 11.221 e 11.222/2015 publicadas pela Câmara*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis n.ºs 11.220, 11.221 e 11.222/2015 de 23 de novembro de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

André





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.221, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

Dá nova redação à Lei Municipal nº 5.899, de 10 de maio de 1999 e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 120/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 5.899, de 10 de setembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Ficam reservadas 15 % (quinze por cento), pelo menos, das unidades habitacionais populares de programas públicos, construídas no município de Sorocaba, para serem tituladas em favor de pessoas em estado de vulnerabilidade financeira com deficiência física grave ou acometidas das doenças de nefropatia grave, síndrome de deficiência imunológica adquirida – Aids, cegueira ou qualquer outra moléstia incurável incapacitante para o trabalho.

§ 1º - Havendo sorteio, as inscrições deverão ser feitas diretamente no nome dessas pessoas, sendo juridicamente capazes, ou no nome de seus responsáveis ou tutores legais, sendo juridicamente incapazes.

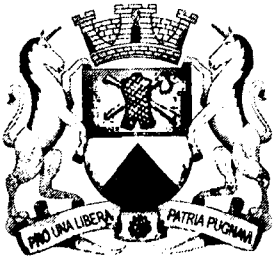
§ 2º - As escrituras públicas e as matrículas dos imóveis em tela, deverão ser lavradas no nome dessas pessoas, sendo juridicamente capazes, ou no nome de seus responsáveis ou tutores legais, sendo juridicamente incapazes.” (NR)

“Art. 2º As condições de vulnerabilidade financeira, deficiência grave ou moléstia incurável incapacitante para o trabalho serão verificadas e atestadas pela autoridade pública competente, em cada campo.” (NR)

“Art. 3º Estarão aptas aos benefícios desta Lei as pessoas comprovadamente residentes em Sorocaba há pelo menos 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art. 4º Os imóveis adquiridos em razão desta Lei, não poderão ser alienados nem alugados para terceiros, sob pena de cancelamento do ato jurídico da aquisição.” (NR)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 6.955, de 17 de dezembro de 2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de novembro de 2015.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data

supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretária Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A lei que se pretende alterar, nº 5.899/99, foi de grande valia social, devendo ser enaltecida a iniciativa de seu autor, o então vereador Benedito de Jesus Oleriano.

Esta proposição visa atualizar e aperfeiçoar aquele texto e garantir que os imóveis em tela fiquem em nome da pessoa que se deseja proteger e favorecer socialmente, condição que faz muita diferença, no cotidiano posterior à aquisição, em termos de autoridade e segurança dessa pessoa, diante dos outros membros da família ou grupo social que integrar.

Para o que solicitamos o apoio dos Nobres Pares.

Observa-se que a lei original teve todos os pareceres, jurídico e de mérito, favoráveis.

Esta proposição enquadra-se na letra "n" do inciso I do art. 33 da LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sendo uma política pública de elevado interesse social.





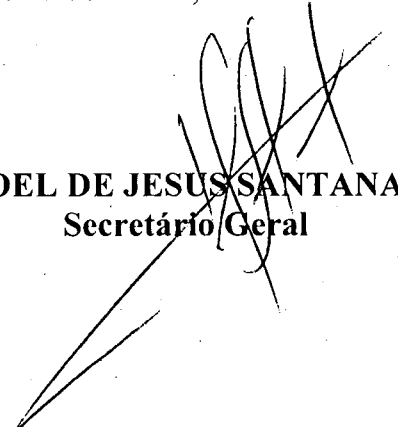
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.221, de 23 de novembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de novembro de 2015.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE NOVEMBRO DE 2015 / Nº 1.715

FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 11.221, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

Dá nova redação à Lei Municipal nº 5.899, de 10 de maio de 1999 e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 120/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 5.899, de 10 de setembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Ficam reservadas 15 % (quinze por cento), pelo menos, das unidades habitacionais populares de programas públicos, construídas no município de Sorocaba, para serem tituladas em favor de pessoas em estado de vulnerabilidade financeira com deficiência física grave ou acometidas das doenças de nefropatia grave, síndrome de deficiência imunológica adquirida – Aids, cegueira ou qualquer outra moléstia incurável incapacitante para o trabalho.

§ 1º - Havendo sorteio, as inscrições deverão ser feitas diretamente no nome dessas pessoas, sendo juridicamente capazes, ou no nome de seus responsáveis ou tutores legais, sendo juridicamente incapazes.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE NOVEMBRO DE 2015 / Nº 1.715

FOLHA 2 DE 3

§ 2º - As escrituras públicas e as matrículas dos imóveis em tela, deverão ser lavradas no nome dessas pessoas, sendo juridicamente capazes, ou no nome de seus responsáveis ou tutores legais, sendo juridicamente incapazes.” (NR)

“Art. 2º As condições de vulnerabilidade financeira, deficiência grave ou moléstia incurável incapacitante para o trabalho serão verificadas e atestadas pela autoridade pública competente, em cada campo.” (NR)

“Art. 3º Estarão aptas aos benefícios desta Lei as pessoas comprovadamente residentes em Sorocaba há pelo menos 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art. 4º Os imóveis adquiridos em razão desta Lei, não poderão ser alienados nem alugados para terceiros, sob pena de cancelamento do ato jurídico da aquisição.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 6.955, de 17 de dezembro de 2003.

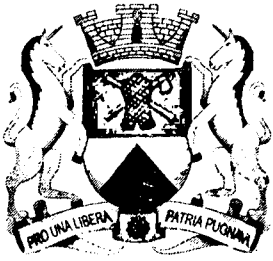
**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos
23 de novembro de 2015.**

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara
Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE NOVEMBRO DE 2015 / Nº 1.715

FOLHA 3 DE 3

JUSTIFICATIVA:

A lei que se pretende alterar, nº 5.899/99, foi de grande valia social, devendo ser enaltecida a iniciativa de seu autor, o então vereador Benedito de Jesus Oleriano.

Esta proposição visa atualizar e aperfeiçoar aquele texto e garantir que os imóveis em tela fiquem em nome da pessoa que se deseja proteger e favorecer socialmente, condição que faz muita diferença, no cotidiano posterior à aquisição, em termos de autoridade e segurança dessa pessoa, diante dos outros membros da família ou grupo social que integrar.

Para o que solicitamos o apoio dos Nobres Pares.

Observa-se que a lei original teve todos os pareceres, jurídico e de mérito, favoráveis.

Esta proposição enquadra-se na letra “n” do inciso I do art. 33 da LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sendo uma política pública de elevado interesse social.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.221, de 23 de novembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de novembro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº: 11221

Data : 23/11/2015

Classificações : benefícios sociais, Pessoas com Deficiências, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dá nova redação à Lei Municipal nº 5.899, de 10 de maio de 1999 e dá outras providências (reserva de 5%, para sorteio de lotes, casas e apartamentos populares, nos casos em que especifica)

LEI Nº 11.221, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2038751-66.2016.8.26.0000)

Dá nova redação à Lei Municipal nº 5.899, de 10 de maio de 1999 e dá outras providências (reserva de 5%, para sorteio de lotes, casas e apartamentos populares, nos casos em que especifica).

Projeto de Lei n.º 120/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 5.899, de 10 de setembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Ficam reservadas 15 % (quinze por cento), pelo menos, das unidades habitacionais populares de programas públicos, construídas no município de Sorocaba, para serem tituladas em favor de pessoas em estado de vulnerabilidade financeira com deficiência física grave ou acometidas das doenças de nefropatia grave, síndrome de deficiência imunológica adquirida – Aids, cegueira ou qualquer outra moléstia incurável incapacitante para o trabalho.

§ 1º - Havendo sorteio, as inscrições deverão ser feitas diretamente no nome dessas pessoas, sendo juridicamente capazes, ou no nome de seus responsáveis ou tutores legais, sendo juridicamente incapazes.

§ 2º - As escrituras públicas e as matrículas dos imóveis em tela, deverão ser lavradas no nome dessas pessoas, sendo juridicamente capazes, ou no nome de seus responsáveis ou tutores legais, sendo juridicamente incapazes.” (NR)

“Art. 2º As condições de vulnerabilidade financeira, deficiência grave ou moléstia incurável incapacitante para o trabalho serão verificadas e atestadas pela autoridade pública competente, em cada campo.” (NR)

“Art. 3º Estarão aptas aos benefícios desta Lei as pessoas comprovadamente residentes em Sorocaba há pelo menos 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art. 4º Os imóveis adquiridos em razão desta Lei, não poderão ser alienados nem alugados para terceiros, sob pena de cancelamento do ato jurídico da aquisição.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 6.955, de 17 de dezembro de 2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de novembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2038751-66.2016.8.26.0000

Relator(a): SÉRGIO RUI

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

1- Trata-se de ação, ajuizada pelo Ilustríssimo Senhor Prefeito do Município de Sorocaba, em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.221, de 23 de novembro de 2015, votada e aprovada pela Câmara Municipal de Sorocaba, que, alterando a redação da Lei Municipal nº 5.899, de 10 de maio de 1999, estabeleceu reserva de 15% das unidades habitacionais de programas públicos no Município de Sorocaba em favor de pessoas em estado de vulnerabilidade financeira com deficiência física grave ou acometidas de nefropatia grave, Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida – AIDS, cegueira ou qualquer outra moléstia incurável incapacitante para o trabalho. Sustenta a ocorrência de usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os poderes – cfr. artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo –, bem como a afronta ao princípio da isonomia – em contrariedade artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal e ao artigo 4º da Constituição Estadual –, uma vez que o direito à moradia deveria ser dirigido aos economicamente hipossuficientes, e não a aqueles que portam as específicas patologias indicadas na lei reputada inconstitucional, pois existem pessoas, também economicamente desfavorecidas e portadoras de outras doenças ou deficiências físicas não discriminadas na mencionada lei, que deixam de usufruir de tal direito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2- Restaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão liminar da medida pleiteada, uma vez que compete privativamente ao Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Diante do exposto, concedo a liminar **inaudita altera parte** para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 11.221, de 23 de novembro de 2015, até o julgamento final desta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

3- Requistem-se informações junto ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

4- Cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para formular a defesa que entender cabível, em conformidade com o artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

5- Após, vista ao douto Procurador Geral de Justiça.

6- Cumpridas as diligências, tornem conclusos.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

Sérgio Rui
Relator

Lei Ordinária nº : 11221

Data : 23/11/2015

Classificações : benefícios sociais, Pessoas com Deficiências, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dá nova redação à Lei Municipal nº 5.899, de 10 de maio de 1999 e dá outras providências (reserva de 5%, para sorteio de lotes, casas e apartamentos populares, nos casos em que especifica)

ADIN ADIN ADIN
LEI Nº 11.221, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015
(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2038751-66.2016.8.26.0000)
ADIN ADIN

Dá nova redação à Lei Municipal nº 5.899, de 10 de maio de 1999 e dá outras providências (reserva de 5%, para sorteio de lotes, casas e apartamentos populares, nos casos em que especifica).

Projeto de Lei n.º 120/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 5.899, de 10 de setembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Ficam reservadas 15 % (quinze por cento), pelo menos, das unidades habitacionais populares de programas públicos, construídas no município de Sorocaba, para serem tituladas em favor de pessoas em estado de vulnerabilidade financeira com deficiência física grave ou acometidas das doenças de nefropatia grave, síndrome de deficiência imunológica adquirida – Aids, cegueira ou qualquer outra moléstia incurável incapacitante para o trabalho.

§ 1º - Havendo sorteio, as inscrições deverão ser feitas diretamente no nome dessas pessoas, sendo juridicamente capazes, ou no nome de seus responsáveis ou tutores legais, sendo juridicamente incapazes.

§ 2º - As escrituras públicas e as matrículas dos imóveis em tela, deverão ser lavradas no nome dessas pessoas, sendo juridicamente capazes, ou no nome de seus responsáveis ou tutores legais, sendo juridicamente incapazes.” (NR)

“Art. 2º As condições de vulnerabilidade financeira, deficiência grave ou moléstia incurável incapacitante para o trabalho serão verificadas e atestadas pela autoridade pública competente, em cada campo.” (NR)

“Art. 3º Estarão aptas aos benefícios desta Lei as pessoas comprovadamente residentes em Sorocaba há pelo menos 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art. 4º Os imóveis adquiridos em razão desta Lei, não poderão ser alienados nem alugados para terceiros, sob pena de cancelamento do ato jurídico da aquisição.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 6.955, de 17 de dezembro de 2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de novembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9. AO EXPEDIENTE EXTERNO
03 OUT. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Registro: 2016.0000643423

*Publicado no DJSP em 27/09/2016
Lei 99.229/2015*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2038751-66.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. MÁRCIO BARTOLI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, PEREIRA CALÇAS, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ e JOÃO NEGRINI FILHO julgando a ação procedente; E BERETTA DA SILVEIRA, XAVIER DE AQUINO, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI (com declaração), FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO e FERRAZ DE ARRUDA julgando a ação improcedente.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 .

Sérgio Rui
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade n°
2038751-66.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Comarca: Sorocaba

Voto n° 23.313

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 11.221/2015 do Município de Sorocaba – Lei, de iniciativa parlamentar, que, alterando a redação da Lei Municipal n° 5.899/1999, elevou o percentual de reserva das unidades habitacionais de programas públicos municipais de 5 para 15%, ampliou o rol de pessoas favorecidas pelo benefício, agravou a condição para seu recebimento relativamente ao tempo de residência na cidade, bem como alterou a forma de comprovação da condição de beneficiário da reserva de vagas – Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, na medida em que se trata de matéria de gestão administrativa, cabendo ao prefeito gerir os bens públicos – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual, e artigos 2º e 60, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei.

Trata-se de ação com pedido liminar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Sorocaba, na qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 11.221/2015, de 23 de novembro de 2015, votada e aprovada pela Câmara Municipal de Sorocaba, que dá nova redação à Lei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 5.899/1999 para elevar o percentual de reserva das unidades habitacionais de programas públicos municipais de 5% para 15%, ampliar o rol de pessoas favorecidas pelo benefício, agravar a condição para seu recebimento – relativamente ao tempo de residência na cidade –, bem como alterar a forma de comprovação da condição de beneficiário da reserva de vagas.

Sustenta o requerente (a) a ocorrência de usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo – a saber, ofensa à competência exclusiva do chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo –, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os poderes – **cf.** artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo –, bem como (b) a afronta ao princípio da isonomia – em contrariedade artigo 5º, **caput**, da Constituição Federal e ao artigo 4º da Constituição Estadual –, uma vez que o direito à moradia deveria ser dirigido aos economicamente hipossuficientes, e não a aqueles que portam as específicas patologias indicadas na lei reputada inconstitucional, pois existem pessoas, também economicamente desfavorecidas e portadoras de outras doenças ou deficiências físicas não discriminadas na mencionada lei, que deixam de usufruir de tal direito. Pugna, ainda, pela concessão de medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liminar a fim de suspender os efeitos do mencionado diploma legal até o final julgamento desta demanda.

Deferido o pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, determinou-se a suspensão da vigência e eficácia da lei inquinada de inconstitucionalidade até final julgamento da presente ação (fls. 156-157).

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba prestou as informações solicitadas e defendeu o ato normativo impugnado (fls. 167-175).

A douta Procuradoria Geral do Estado entendeu faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado (fls. 185-187).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação, com a consequente declaração de constitucionalidade da lei individuada, por ausência de violação ao princípio da separação dos poderes – inexistem tanto o vício de iniciativa quanto a afronta à reserva da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração –, aos argumentos de que: (i) o diploma normativo municipal está em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 – e com os artigos 23, inciso II, 24, inciso XIV, da Constituição Federal; (ii) a competência concorrente para legislar sobre a pessoa com deficiência não exclui a competência suplementar dos Municípios – artigo 30, inciso I, da Carta Magna –; (iii) a iniciativa legislativa reservada é matéria excepcional e demanda interpretação restritiva – a teor do disposto no artigo 61 da Constituição Federal –; (iv) em decorrência do princípio da separação dos poderes, certas matérias, por tangenciarem assuntos de natureza eminentemente administrativa, são reservadas à iniciativa legislativa do Poder Executivo, o que não ocorre **in casu**, segundo a dicção dos artigos 24, parágrafo 2º, 47, incisos, II, XIV e XIX, alínea 'a', e 144 da Constituição do Estado de São Paulo; (v) tampouco se aplica ao caso **sub judice** a reserva da Administração Pública, pois não há enquadramento fático nas previsões contidas nos incisos do artigo 47 da Constituição Estadual; (vi) inexistente afronta ao princípio da isonomia, porque o benefício concedido tem a finalidade de concretizar direitos de uma minoria para efetivar a igualdade substancial (fls. 189-201).

Tendo em vista a apresentação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

voto divergente pelo douto Desembargador Márcio Bartoli, requereu-se a retirada da presente ação da pauta de julgamento, designado para 3/8/2016, para elaboração de maiores considerações acerca do entendimento esposado.

É o relatório.

Cuida-se do Projeto de Lei nº 120/2015, de iniciativa da Câmara Municipal de Sorocaba, que “dá nova redação à Lei Municipal nº 5.899, de 10 de maio de 1999 e dá outras providências” (fls. 35-37).

O veto do requerente (fls. 64-66) foi rejeitado à unanimidade (fls. 67-68) e a lei foi promulgada em 23/11/2015, ensejando a consequente propositura desta ação direta de inconstitucionalidade.

A Lei Municipal nº 5899, de 10 de maio de 1999, tem a seguinte redação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1º - Fica reservado 5% (cinco por cento) dos lotes urbanizados, casas ou apartamentos populares que vierem a ser construídos ou comercializados através da Prefeitura Municipal de Sorocaba, às pessoas portadoras de deficiência física comprovada, AIDS e câncer.

Art. 2º - Os beneficiados por esta Lei deverão comprovar o disposto no artigo anterior, através de documentos expedidos por profissionais competentes.

Art. 3º - A deficiência física, a AIDS e o CÂNCER só será aceita quando ocorrer somente em um dos cônjuges.

Art. 4º - O beneficiado (a) é obrigado a comprovar residência em Sorocaba há no mínimo 2 (dois) anos. _

Art. 5º - O (a) beneficiado (a) é obrigado a comprovar a residência e domicílio eleitoral em Sorocaba no mínimo há um ano.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento do município, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Já a Lei Municipal nº 11.221, de 23 de novembro de 2015, inquinada de inconstitucionalidade, é de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

iniciativa parlamentar e está assim redigida:

“Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 5.899, de 10 de setembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

'Art. 1º Ficam reservadas 15 % (quinze por cento), pelo menos, das unidades habitacionais populares de programas públicos, construídas no município de Sorocaba, para serem tituladas em favor de pessoas em estado de vulnerabilidade financeira com deficiência física grave ou acometidas das doenças de nefropatia grave, síndrome de deficiência imunológica adquirida - Aids, cegueira ou qualquer outra moléstia incurável incapacitante para o trabalho.

§ 1º Havendo sorteio, as inscrições deverão ser feitas diretamente no nome dessas pessoas, sendo juridicamente capazes, ou no nome de seus responsáveis ou tutores legais, sendo juridicamente incapazes.

§ 2º As escrituras públicas e as matrículas dos imóveis em tela, deverão ser lavradas no nome dessas pessoas, sendo juridicamente capazes, ou no nome de seus responsáveis ou tutores legais, sendo juridicamente incapazes.' (NR)

'Art. 2º As condições de vulnerabilidade financeira, deficiência grave ou moléstia incurável incapacitante para o trabalho serão verificadas e atestadas pela autoridade pública competente, em cada campo.' (NR)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

'Art. 3º Estarão aptas aos benefícios desta Lei as pessoas comprovadamente residentes em Sorocaba há pelo menos 5 (cinco) anos.' (NR)

'Art. 4º Os imóveis adquiridos em razão desta Lei, não poderão ser alienados nem alugados para terceiros, sob pena de cancelamento do ato jurídico da aquisição.' (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 6.955, de 17 de dezembro de 2003”.

Por se tratar de norma afeta à organização da Administração Pública local e, mais especificamente, à reserva de fração das unidades habitacionais populares de programas públicos às pessoas que preenchem os requisitos nela previstos, vê-se que a competência privativa do chefe do Poder Executivo foi usurpada pelo Legislativo daquele Município, em nítida afronta aos termos dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Examinando a questão, observada a distribuição de competências relativas a cada ente federado e a cada Poder, bem como a matéria constitucional referente ao tema, conclui-se que a ação deve ser julgada procedente.

Ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.

Inicialmente, verifica-se não ter sido observada a iniciativa do projeto de lei, pertencente única e exclusivamente ao Poder Executivo municipal, pois é o Prefeito quem tem competência privativa para cuidar das questões afetas à gestão administrativa, a teor do disposto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

A lei ora discutida, na forma em que foi apresentada, denota a ingerência da Câmara Municipal de Sorocaba em atribuições exclusivas do Poder Executivo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referido município, ofendendo o princípio de separação dos poderes, peça essencial de nosso sistema de organização e direção das funções públicas, e que, dentre outros objetivos, traduz forma de prevenção de arbitrariedades por um dos poderes.

No caso **sub judice**, verifica-se a indevida usurpação de atividade atribuída a um Poder da República por outro, de nefasta consequência para a organização jurídica, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do pedido de concessão de medida liminar da ADIN n. 1.391-2/SP, cujo Relator é o Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado” (sic).

Ressalte-se que as regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, devendo ser observadas nas três esferas de governo, de modo que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município não pode delas se afastar, em harmonia com a dicção do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que exige que “os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, constituir ou desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo afetados ao Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação **ultra vires** do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites fixados pela Constituição, que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a pretexto de legislar, a Câmara Municipal terminou por editar lei que é verdadeiro ato de administração, o que lhe é legalmente vedado, uma vez que compete ao requerente organizar e executar os atos de administração municipal, inclusive a gestão de bens públicos, configurando ofensa clara ao princípio da separação dos poderes inscrito nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo. É cediço que do consagrado princípio da separação dos poderes exsurge a independência e harmonia entre eles, regra imposta também aos municípios nos termos do artigo 144 da CE.

Assim, a elevação do percentual de imóveis destinados a aqueles indicados pela lei, de 5 para 15%, bem como o aumento do tempo de residência na cidade para fazer jus ao benefício denotam a ingerência do Poder Legislativo na administração pública.

Não bastasse, de acordo com a redação do artigo 2º da lei inquinada de inconstitucionalidade, as condições de vulnerabilidade financeira, deficiência grave ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moléstia incurável incapacitante para o trabalho serão verificadas e atestadas pela autoridade pública competente, em cada campo, forte indicativo de ingerência na gestão do município, em indevida invasão da esfera de competência do Poder Executivo. Por autoridade pública competente entende-se que órgãos especializados da administração pública municipal deverão atestar a hipossuficiência econômica e a condição de saúde dos postulantes, o que implica aumento dos gastos públicos e na eventual contratação de servidores públicos – inclusive com a realização de concursos – a fim de dar atendimento a todos que pretenderem receber um imóvel.

Na verdade, a norma em comento contém uma determinação ao Chefe do Executivo, o que viola o juízo da discricionariedade administrativa inerente a todo administrador público.

Por tudo, a jurisprudência deste
Colendo Órgão Especial:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL -
RESERVA DE BENS IMÓVEIS A DETERMINADAS CATEGORIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE PESSOAS —SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal 2.405, de 23 de maio de 2012, de Bastos, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a reserva de imóveis em programas de lotes urbanizados para as famílias que possuam pessoas portadoras de deficiências, com necessidades especiais, idosas, que ocupam áreas de riscos e de servidor municipal, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, já que ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, inclusive a gestão dos bens públicos - Violação dos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente (Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade 0118575-50.2012.8.26.0000/São Paulo; Relator: Xavier de Aquino; julg. em 12/12/2012; V.U. – in “site” do Tribunal de Justiça de São Paulo).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Iacanga - Lei Municipal nº 1.371/2013 de 18 de Junho de 2013 que dispõe sobre as normas para aquisição de casas populares no âmbito do Município de Iacanga e dá outras providências - Liminar concedida - Iniciativa reservada de lei ao Chefe do Executivo, que deve dispor sobre programa de governo - Princípio de separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada (Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade 0171510-33.2013.8.26.0000/São Paulo; Relator: Samuel Júnior; julg. em 11/12/2013; V.U. – in “site” do Tribunal de Justiça de São Paulo).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei do Município de São José do Rio Preto nº 11.141/2012, a qual altera a redação das 'condições excludentes' do Anexo III da Lei nº 4.477/88, referente à participação nos programas habitacionais dos imóveis loteados ou construídos pela EMCOP – Inadmissibilidade – Tema relativo a atos de gestão e organização – Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo – Vedação – Arts. 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista – Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade 2006743-07.2014.8.26.0000/São Paulo; Relator: Luis Ganzerla; julg. em 14/5/2014; V.U. – in “site” do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 13.034, de 07 de agosto de 2013, de Ribeirão Preto, de autoria parlamentar, dispondo que "todas as unidades retomadas pela Companhia (COHAB) serão relacionadas e sorteadas publicamente entre os inscritos na COHAB-RP que se enquadrarem nas condições de refinanciamento exigidas para a aquisição do imóvel retomado". 1. Viola o princípio da separação de poderes, a ingerência do Poder Legislativo sobre os aspectos relacionados ao serviço público, disciplinando, como no caso presente, questões pertinentes à retomada de imóveis de mutuários. 2. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, da Constituição Estadual. 3. Julgaram procedente a ação, declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 13.034/2013, do município de Ribeirão Preto (Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade 2027766-72.2015.8.26.0000/São Paulo; Relator: Vanderci Álvares; julg. em 1º/7/2015; V.U. – in “site” do Tribunal de Justiça de São Paulo)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.227, de 19 de dezembro de 2005, do Município de Caraguatatuba, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a transferir áreas da Prefeitura a famílias carentes do Município em regime de comodato ou doação. Programa governamental. Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas. Vício de iniciativa. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente (Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade 2175377-29.2015.8.26.0000/São Paulo; Relator: Carlos Bueno; julg. em 3/2/2016; V.U. – in “site” do Tribunal de Justiça de São Paulo). Deste, extrai-se importante trecho:

“O ato impugnado que visa instituir política



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pública no âmbito do território municipal é tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao poder executivo, vedado, portanto, ao poder legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão.

A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois de vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos arts. 5º e 47, II e XIV, c.c. art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para implementação de programas governamentais, área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao poder executivo, já que é atividade própria da Administração Pública.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao poder executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao poder executivo, enquanto ao poder legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração”.

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 2.510, de 24 de novembro de 2.015, do Município de Itapeverica da Serra, de iniciativa parlamentar, que atribuiu a logradouro público a denominação Viela 'Maria Hengles Cavaleiro Weishaupt' – Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual – Ato privativo do Chefe do Poder Executivo – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa – Precedentes – Ação procedente (Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade 2260082-57.2015.8.26.0000/São Paulo; Relator: Salles Rossi; julg. em 2/3/2016 – in “site” do Tribunal de Justiça de São Paulo).

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.098, de 25 de agosto de 2015, do Município de Ilhabela, que dispõe sobre 'a obrigatoriedade de instalação de bicicletários em prédios públicos' a serem construídos, reformados ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ampliados, no âmbito daquela localidade – Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local – Inviabilidade – Inconstitucionalidade formal caracterizada – Lei que disciplina matéria própria de gestão de bens públicos, inserida na prerrogativa da administração municipal, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao chefe do Executivo – Violação do princípio da separação dos poderes – Ato legislativo impugnado, ademais, que acarreta criação de despesa sem indicar respectiva fonte de custeio – Ofensa aos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, 144, e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante – Precedentes – Pretensão procedente (Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade 2001626-64.2016.8.26.0000/São Paulo; Relator: Francisco Casconi; julg. em 18/05/2016; V.U. – in “site” do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre a inclusão do mel de abelha na merenda escolar da rede pública de ensino do Município de Itatiba. Normas de iniciativa parlamentar que interferem na prática de ato de gestão administrativa. Violação à Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ofensa aos arts. 5º e 47, incisos II, XI e XIV, todos da Constituição Estadual. Precedente do Órgão Especial. Liminar convalidada e pedido julgado procedente (Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade 2051426-61.2016.8.26.0000/São Paulo; Relator: Márcio Bartoli; julg. em 27/7/2016; V.U. – in “site” do Tribunal de Justiça de São Paulo).

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.886, de 4 de março de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que obriga a administração municipal a fixar nas salas de aula dos estabelecimentos públicos municipais de ensino o número do telefone do disque denúncia, assim como a viabilizar meios para indicar mensagens que incentivem os alunos a denunciarem os abusos sofridos e para informar o que constitui abusos, violência e assédio sexual infanto-juvenil – Usurpação de competência – Ocorrência. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal – Inteligência dos arts. 5º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89 – Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Contrariedade ao art. 25, da CE – Ocorrência – Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente (Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade 2060029-26.2016.8.26.0000/São Paulo; Relator: Carlos Bueno; julg. em 27/7/2016; V.U. – in “site” do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Por tais razões, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.221/2015, de 23 de novembro de 2015, do Município de Sorocaba, confirmando-se a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos.

Sérgio Rui

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
2038751-66.2016.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de
Sorocaba

36.502

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 11.221, de 23 de novembro de 2015, do Município de Sorocaba, que “[d]á nova redação à Lei Municipal nº 5.899, de 10 de maio de 1999 e dá outras providências (reserva de 5%, para sorteio de lotes, casas e apartamentos populares, nos casos em que específica)”. Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Precedentes do STF e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste Órgão Especial. Matéria que se coaduna com Lei Federal 13.146/2015 para reservar unidades em programas habitacionais para as pessoas com deficiência, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Pedido julgado improcedente.

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba, impugnando a Lei Municipal nº 11.221, de 23 de novembro de 2015, que “[d]á nova redação à Lei Municipal nº 5.899, de 10 de maio de 1999 e dá outras providências (reserva de 5%, para sorteio de lotes, casas e apartamentos populares, nos casos em que especifica)”. Alega-se, em síntese, que o diploma legal decorreu de invasão da competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar a atividade legiferante sobre o tema em questão, configurando-se, assim, vício de inconstitucionalidade. Argumenta-se também com a tese da inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da isonomia, pois a lei impugnada inclui critério inadequado para justificar o tratamento jurídico diferenciado, uma vez que a lei deve utilizar unicamente o critério relativo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiência econômica. Requer-se, assim, a declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada (cf. fls. 01/22). Foram anexados documentos à inicial (cf. fls. 23/154).

A medida liminar foi deferida às fls. 156/7.

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações às fls. 167/75.

A Procuradoria Geral do Estado foi citada e afirmou seu desinteresse em realizar a defesa da lei impugnada (fls. 185/7).

Manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela improcedência do pedido (fls. 189/201).

2. A norma impugnada tem a seguinte redação:

“LEI Nº 11.221, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

Dá nova redação à Lei Municipal nº 5.899, de 10 de maio de 1999 e dá outras providências (reserva de 5%, para sorteio de lotes, casas e apartamento populares, nos casos em que específica).

Projeto de Lei nº 120/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de novembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, e 4º, da Lei nº 5.899, de 10 de setembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

'Art. 1º Ficam reservadas 15% (quinze por cento), pelo menos, das unidades habitacionais populares de programas públicos, construídas no município de Sorocaba, para serem tituladas em favor de pessoas em estado de vulnerabilidade financeira com deficiência física grave ou acometidas das doenças de nefropatia grave, síndrome de deficiência imunológica adquirida – Aids, cegueira ou qualquer outra moléstia incurável incapacitante para o trabalho.

§ 1º - Havendo sorteio, as inscrições deverão ser feitas diretamente no nome dessas pessoas, sendo juridicamente capazes, ou no nome de seus representantes ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutores legais, sendo juridicamente incapazes.

§ 2º - As escrituras públicas e as matrículas dos imóveis em tela, deverão ser lavradas no nome dessas pessoas, sendo juridicamente capazes, ou no nome de seus responsáveis ou tutores legais, sendo juridicamente incapazes.

Art. 2º As condições de vulnerabilidade financeira, deficiência grave ou moléstia incurável incapacitante para o trabalho serão verificadas e atestadas pela autoridade pública competente, em cada campo.

Art. 3º Estarão aptas aos benefícios desta Lei as pessoas comprovadamente residentes em Sorocaba há pelo menos 5 (cinco) anos.

Art. 4º Os imóveis adquiridos em razão desta Lei, não poderão ser alienados nem alugados para terceiros, sob pena de cancelamento do ato jurídico da aquisição.'

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 6.955, de 17 de novembro de 2003.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos
23 de novembro de 2015.*

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

*Publicada na Secretaria Geral da Câmara
Municipal de Sorocaba, na data supra.*

JOEL DE JESUS SANTANA -

Secretário Geral” (fls. 27/8).

3. É caso de **não procedência do pedido**. A despeito de precedentes deste Órgão Especial, este voto propõe a revisão do posicionamento então acatado pelo colegiado, a fim de que se reconheça a validade da lei municipal, levando-se em conta o atual entendimento desta Corte sobre a taxatividade do rol constitucional de matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Ademais, **a lei ora examinada não cria atribuições específicas a determinados órgãos subordinados ao Poder Executivo e não prevê atos concretos de gerenciamento da Municipalidade.**

Desse modo, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei questionada, que, com seu caráter de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

generalidade e em atenção ao interesse público, apenas acrescenta reserva de unidades habitacionais populares que serão sorteadas para os portadores de doenças graves ou moléstia incurável incapacitante para o trabalho, em lei já existente no Município de Sorocaba, beneficiadas com auxílio ou subvenção financeira.

4. Vale dizer que o Órgão Especial tem salientado de forma enfática por meio de sua jurisprudência mais atual que a regra estabelecida no *caput* do artigo 24 da Constituição do Estado é a da iniciativa concorrente entre os membros ou comissões da Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos – ressalvados os casos em que, **de forma taxativa**, a iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles, em razão da matéria.

Desse modo, nos termos do § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, “[c]ompete, *exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 – criação e extinção das Secretarias de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”.

Esse modelo institucional, de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político, ademais, é de obrigatória observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado.

Confrontando-se a lei questionada com o quanto disposto no § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado, verifica-se, assim, que **a norma não dispôs sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual. Com efeito, a lei impugnada não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos.

Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual.

Repita-se: a norma ora questionada **cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados** à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. art. 24, §2º, Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município), rol esse que, segundo **posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal** e por diversas decisões **deste Órgão Especial**¹, é **taxativo**.

Extrai-se das reiteradas decisões do **Supremo Tribunal Federal**: “(...) *a jurisprudência que esta Corte consolidou a*

¹TJSP, Órgão Especial, ADIN 0250357-83.2012.8.26.0000, Rel. Kioitsi Chicuta, j. 08.05.2013; ADIN nº 0270082-58.2012.8.26.0000, Rel. Designado Paulo Dimas, j. 26.06.2013; ADIN 0269431-26.2012.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, j. 05.06.2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis. Cabe observar, no ponto, por necessário, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna acolhível a pretensão recursal ora em exame, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: 'Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em benefício da coletividade.' (grifei) *Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: '(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...).'* (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)². “O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade

² RE 702848 – Rel. Celso de Mello – j. 29.04.2013, DJe-089 DIVULG 13.05.2013 PUBLIC 14.05.2013



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regerá a instauração do processo de formação das leis”³. “(...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil (...)”⁴ “(...) Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.”⁵

5. Acrescente-se que o quanto disciplinado na lei não se constitui em ato concreto de gestão, mas previsão normativa abstrata de conduta, a ser realizada pelo Poder

³ ADIN 776 MC/RS – Pleno – Rel. Celso de Mello – DJ 15.12.2006

⁴ Pleno, ADIN 3394, rel. Min. Eros Grau, DJ 24.08.2007.

⁵ Pleno, ADIN 776 MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.12.2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo quando da realização dos sorteios das moradias populares na forma da lei municipal. Com efeito, ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas. Consta da obra *“Direito Municipal Brasileiro”*, de **Hely Lopes Meirelles**: *“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”*⁶.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª edição, atualizada por Adilson Abreu Dallari (Coordenador), Malheiros Editores, p. 631.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Vencida alegação de inconstitucionalidade formal da norma impugnada, deve-se registrar que **no âmbito material não há ofensa ao princípio da isonomia**, conforme alegado na inicial.

A leitura da lei impugnada permite concluir que sua edição é mero reflexo e adaptação da legislação municipal à Lei 13.146/2015 que instituiu o denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, que entre outros direitos relaciona:

“Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte: I – reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência; (...) § 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do caput deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.”

Desse modo, ao instituir a reserva de vagas nos sorteios aos portadores de doenças graves ou moléstia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incurável incapacitante para o trabalho – os quais a norma denomina apenas exemplificativamente–, a lei impugnada não incide em ofensa ao princípio da isonomia, mas, em verdade, acaba por reafirma-lo sob sua ótica material, tratando desigualmente os desiguais, na forma –repita-se– já determinada genericamente por lei federal.

Nesse sentido, também é a conclusão do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: “Observa-se, com isso, que **o diploma normativo municipal não está alheio a tratativa dada, contemporaneamente, à tutela dos direitos das pessoas com deficiência.** Além disso, a proteção das pessoas com deficiência é consagrada expressamente na Carta da República, dentro outros dispositivos, no inciso II do art. 23 – o qual determina que será competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *'cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência'* e, principalmente, no art. 24, inciso XIV, ao estabelecer que é da competência concorrente da União dos Estados e do Distrito Federal a *'proteção e integração social da pessoa com deficiência'*” (fls.193 – destacado).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclui-se, assim, inexistir inconstitucionalidade formal ou material da lei impugnada, completamente adaptada aos valores constitucionais e legais atualmente estabelecidos em nosso sistema jurídico.

7. Ante o exposto, por este voto, julga-se **improcedente** o pedido.

Márcio Bartoli



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. Inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	19	Acórdãos Eletrônicos	SERGIO RUI DA FONSECA	41E7C27
20	35	Declarações de Votos	MARCIO ORLANDO BARTOLI	420C656

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2038751-66.2016.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.

Publicado no DJV em 11/02/2019

SECRETÁRIO GERAL

Lei 11.221/2015 → mantida declaração de inconstitucionalidade do TJSF nos autos da ADIN 2038751-66.2016.8.26.0000

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.032.700 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ADV.(A/S) : ALMIR ISMAEL BARBOSA
ADV.(A/S) : MARCIA PEGORELLI ANTUNES
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 1º, III, 7º, VI, e 22, VI, da Constituição Federal.

É o relatório.**Decido.**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do

RE 1032700 / SP

federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada. 4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, e). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 5140, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

"Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo,

RE 1032700 / SP

bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 280/STF: “*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*”. Nesse sentido:

“EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: “Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, bem como “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso

RE 1032700 / SP

extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula nº 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa." (RE 924461 AgR, da minha lavra, Primeira Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 18-04-2018 PUBLIC 19-04-2018)

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2019.

Ministra Rosa Weber

Relatora